

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 012/2026

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 005/2026

Objeto: Aquisição de Rolo Compactador

Impugnante: Bertinatto Máquinas Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Bertinatto Máquinas Ltda., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de rolo compactador.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) suposta restrição à competitividade;
 - b) ilegalidade da exigência de motor da mesma marca ou do mesmo grupo fabricante do equipamento;
 - c) alegação de direcionamento do certame.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica e jurídica da impugnação, bem como do conteúdo do Edital e do Parecer Técnico PT-00731, conclui-se pela improcedência das alegações, conforme fundamentos a seguir expostos:

1. Da alegação de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que as exigências do edital restringem a competitividade, ao estabelecer especificações técnicas supostamente excessivas.

Entretanto, tal alegação não procede.

As especificações constantes no edital foram elaboradas com base em critérios técnicos objetivos, considerando:

- desempenho operacional;
- segurança;
- produtividade;

- durabilidade e ciclo de vida do equipamento.

Ademais, verifica-se que diversos fabricantes de renome internacional atendem plenamente às exigências estabelecidas, tais como:

- Case
- Hamm/John Deere
- JCB
- LiuGong
- XCMG
- SANY
- Caterpillar
- New Holland

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que:

- não há direcionamento;
- não há restrição indevida;
- há ampla competitividade real no certame.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a competitividade deve ser preservada, sem prejuízo da definição de requisitos técnicos necessários ao atendimento do interesse público, o que foi rigorosamente observado no presente caso.

2. Da exigência de motor da mesma marca ou grupo fabricante

A impugnante questiona a exigência de que o equipamento possua motor da mesma marca ou do mesmo grupo fabricante.

Todavia, tal exigência não é genérica nem arbitrária, sendo:

- tecnicamente justificada;
- limitada a perfis específicos de maior severidade operacional (Tipos A e C);
- proporcional ao objeto contratado.

A exigência visa assegurar:

- integração plena entre motor, sistema hidráulico e transmissão;
- maior confiabilidade operacional;
- redução de falhas mecânicas;
- padronização de manutenção;
- maior disponibilidade do equipamento em campo;

- redução de custos indiretos ao longo do ciclo de vida.

Diferentemente do alegado pela impugnante, trata-se de requisito técnico relacionado diretamente ao desempenho e à eficiência operacional, e não de preferência de marca.

Além disso:

- a exigência é atendida por múltiplos fabricantes, afastando qualquer alegação de direcionamento;
- encontra respaldo no princípio da vantajosidade e da eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, não há ilegalidade ou excesso, mas sim decisão técnica fundamentada da Administração.

3. Da possibilidade de participação da impugnante

Importante destacar que a impugnante não está impedida de participar do certame.

Sua participação é plenamente possível:

- nos itens/perfis em que seus equipamentos atendam às especificações editalícias;

Eventual impossibilidade de participação restringe-se exclusivamente ao não atendimento de requisito técnico específico, qual seja:

- motor da mesma marca ou grupo fabricante, quando exigido.

Tal situação:

- não caracteriza restrição indevida;
- decorre do não atendimento às especificações técnicas mínimas;
- é plenamente admissível à luz da Lei nº 14.133/2021.
-

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na análise técnica e jurídica realizada, bem como na documentação constante dos autos, DECIDO: INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa Bertinatto Máquinas Ltda., mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Restam demonstradas:

- a legalidade das exigências;
- a existência de ampla competitividade;
- a adequação técnica das especificações;
- a inexistência de direcionamento.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico utilizado para o certame, garantindo-se a transparência e o acesso aos interessados.

Sananduva (RS), 25 de abril de 2026.

INDIANE INES BIANCHI
PREGOEIRA